



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo n.º 0697231-89.2020.8.04.0001

Autor: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Estado do Amazonas - Sinteam

Réu: Estado do Amazonas e Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas – SINTEAM, contra o Estado do Amazonas e Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, objetivando compelir o requerido a **suspender o retorno das aulas presenciais determinadas para o dia 10 de agosto de 2020**, mantendo as aulas remotas, com a finalidade de proteger e garantir a efetividade do direito à saúde dos seus servidores e alunos.

Afirma na Inicial, a fls. 01/13, instruída com documentos a fls. 14/39, que durante a quarentena estabelecida no Estado do Amazonas, a categoria dos trabalhadores em educação da rede estadual do Amazonas deu continuidade aos seus serviços através do **Projeto Aulas em Casa**, realizadas de forma *on-line*, impedindo, assim, qualquer forma de contaminação pelo coronavírus aos servidores e alunos.

Informa, ainda, que, mesmo sem mudanças positivas efetivas contra o vírus, o Governo do Amazonas já definiu data para o retorno das aulas presenciais na rede pública estadual de ensino em Manaus - 10 de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

agosto.

Aduz que, a fim de resguardar a saúde dos alunos e trabalhadores em educação, faz-se necessário adiar a retomada das atividades presenciais, uma vez que o vírus em questão possui alta capacidade de contaminação e ainda não existe vacina e nem remédios que atuem contra ele.

Alega que o Sindicato dos Médicos do Amazonas - SIMEAM, em reportagem ao portal de notícias da Rádio Mix Manaus "18 horas" informou que a saúde pública não está em bom estado, após a pandemia, visto que casos de COVID-19 aumentaram pelo interior do Estado e não há equipamentos suficientes para tratar pacientes infectados.

Expõe, ainda, que grande parte dos profissionais da educação, alunos e seus responsáveis não estão de acordo com o retorno das aulas presenciais, pois não sentem segurança para que isso ocorra.

Despacho, a fl. 40, acautelando-se quanto ao pedido liminar.

Instado a se manifestar, o Estado peticionou, a fls. 43/62, carreando aos autos os documentos a fls. 63/249, aduzindo em síntese: a Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEDUC) planejou o retorno às aulas presenciais tendo em vista o calendário de retorno das atividades no Estado do Amazonas definido conforme os indicadores da FVS que é a autoridade sanitária no Estado do Amazonas competente para definir quais medidas são necessárias para o combate à pandemia; impossibilidade de deferimento do pedido autoral, sob pena de interferência judicial nas políticas públicas, ferindo o princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2.º da Constituição Federal; ausência de provas quanto ao risco à saúde da população escolar; que o estado está adotando todas as medidas sanitárias para o retorno das atividades.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

É o relatório. Decido.

Ressalve-se que a concessão de antecipação de tutela, em qualquer caso previsto na legislação vigente, é medida de absoluta excepcionalidade, e, por consequência, vinculada à efetiva comprovação dos requisitos indispensáveis do *fumus boni iuris* – relevância dos motivos em que se assenta a inicial, sendo necessária a comprovação da verossimilhança das alegações mediante prova inequívoca – e do *periculum in mora* – possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da supracitada requerente se vier a ser reconhecido apenas na decisão de mérito.

Analisando detidamente a questão posta e os documentos juntados aos autos, não vislumbro os requisitos acima citados, dispostos no art. 300 do CPC/2015, já que não foi comprovada a plausibilidade do direito postulado.

Inicialmente, é importante destacar que a presente demanda versa sobre tema de suma importância que é o retorno às aulas presenciais, na rede pública, ou seja, a reabertura das escolas.

Forte nesse sentido, vale ressaltar que a ONU (Organizações das Nações Unidas) lançou uma campanha chamada "Save Our Future" (Salve o nosso futuro) em que pede pela reabertura das escolas, desde que seja priorizado nas decisões econômicas dos países. Ainda neste ínterim, Stefania Giannini, diretora-geral adjunta de Educação da UNESCO; Robert Jenkins, chefe de Educação e diretor associado do UNICEF; e, Jaime Saavedra, diretor global de Educação do Banco Mundial, alertam para o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

fato de que a reabertura das escolas é fundamental, posto que o fechamento prolongado delas pode aumentar as desigualdades, aprofundar a crise de aprendizagem e expor as crianças mais vulneráveis a um maior risco de exploração. (<https://nacoesunidas.org/artigo-reabrir-as-escolas-quando-onde-e-como/>).

Obviamente, embora seja extremamente importante a reabertura das escolas, não se trata de decisão simples ou fácil, em especial, porque a pandemia ainda não se encontra controlada em todo País. Mas, em fácil consulta ao site do Sistema Globo, infere-se que o Estado do Amazonas, especialmente Manaus, encontra-se em situação bem controlada, em relação à pandemia, do que outros entes da federação. Ainda, verifico na **Nota Técnica n.26/2020-FVS-Am** juntada pelo estado e, publicada no Portal da FVS/Am (www.Fvs.Am.gov.br) que o gráfico (**Figura 2 - Casos de COVID-19, por semana epidemiológica – Amazonas, 2020, até 01 de agosto**) e o gráfico da **figura 3, Hospitalizações por COVID-19, por semana epidemiológica dos primeiros sintomas. Amazonas - 2020, até 01 de agosto**, que, os dois gráficos demonstram expressiva redução dos casos de Covid-19 e hospitalizações por COVID-19. Logo, não existem evidências suficientes sobre os riscos do retorno e de grande transmissão.

Outrossim, apesar de algumas incertezas decorrente da falta de vacina e protocolo médico específico de medicação científica para o tratamento com 100% de cura, **os governos devem se preparar para reabrirem as escolas, com sucesso, colocando em prática os protocolos de saúde, no caso, a citada NT n. 26/2020 da FVS, elaborada em sintonia com as diretrizes internacionais e nacionais, estabelecidas para o controle da pandemia (fls 85/104), planos de ações para retorno às escolas (124/131), Manual de Protocolo de Saúde (132/174), Norma de Recomendação Pedagógica (fls 240/249) e**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

as medidas gerais de seguranças necessárias.

Vale ressaltar que, recentemente, **o secretário-geral das Nações Unidas, Antônio Guterres**, manifestou-se pedindo aos governos e aos doadores que priorizem a educação para todas as crianças, incluindo as mais marginalizadas.

Destaco trecho do artigo:

“Como se poderia esperar, **quanto mais tempo durar a interrupção da educação escolar, maior será a perda de aprendizado.** Assim, quanto mais cedo as escolas puderem reabrir, menores serão os riscos de ocorrerem danos de longo prazo nas jornadas de aprendizagem e no bem-estar de milhões de crianças. Preocupa-nos o fato de que o fechamento prolongado das escolas exacerbe as desigualdades, aprofunde a crise de aprendizagem e exponha as crianças mais vulneráveis a um maior risco de exploração. Devido a outras crises, nós sabemos que, quanto mais tempo as crianças vulneráveis estiverem fora da escola, menor será a probabilidade de elas voltarem a frequentá-la. Após a crise do ebola na África Ocidental, vimos um aumento nas taxas de exploração sexual e de gravidez na adolescência, o que demonstra como as meninas correm maiores riscos durante o fechamento das escolas.

As escolas não são apenas locais de aprendizagem. Elas fornecem proteção social, alimentação, saúde e apoio emocional, elementos que são uma garantia de vida para os mais desfavorecidos, e isso se aplica a todos os países, aos de baixa e aos de alta renda. O Programa Alimentar Mundial (WFP) estima que 370 milhões de crianças não estão recebendo refeições devido ao fechamento das escolas. Como metade dos estudantes de todo o mundo não têm acesso a um computador em casa, a chance de haver perda de aprendizagem durante este período é quase inevitável. O tamanho dessa perda dependerá da eficácia de canais alternativos que estão sendo amplamente utilizados. Porém, de qualquer modo, ela nunca será totalmente recuperada. Acrescente-se a isso o isolamento social de amigos e professores, a ansiedade, o deslocamento e, nos piores casos, as possíveis mortes de entes queridos. Com tudo isso, a cada dia que passa aumentam os danos psicológicos causados pelo fechamento das escolas.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

[\(https://nacoesunidas.org/artigo-reabrir-as-escolas-quando-onde-e-como/\)](https://nacoesunidas.org/artigo-reabrir-as-escolas-quando-onde-e-como/)

Ainda, sobre o tema, o ora requerente alega que não há segurança para reabertura das escolas, aduzindo, em síntese que: não existe disponibilidade de testes para alunos e trabalhadores, as salas de aulas comportam até 60 (sessenta) alunos, apenas duas pias nas escolas para atender centenas de alunos não é suficiente, as salas não possuem ventilação e assim, não existe renovação de ar e, além do mais, o plano de saúde não realiza teste em todos os que solicitam, aumentando assim a possibilidade de contaminação através dos indivíduos assintomáticos.

Ora, a respeito, a parte requerente faz alegações, mas não comprova a suposta falta de estrutura do Estado e nem o risco de descontrole da doença (COVID-10) na cidade de Manaus.

Importante citar que, em **consulta ao site da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC**, é possível encontrar diversas reportagens que desmentem parte das alegações da parte autora, conforme provam os documentos trazidos aos autos, (fls 43 a 249), senão vejamos:

O requerente alega que:

- I. “apenas duas pias nas escolas para atender centenas de alunos não é suficiente”. **No entanto**, conforme se depreende da reportagem (<http://www.educacao.am.gov.br/governo-do-amazonas-instala-mais-de-900-pias-em-escolas-de-manaus/>), o estado instalará 940 pias em escolas da rede pública estadual, somente em Manaus, visando o retorno às aulas presenciais e, em média, cada unidade de ensino



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

receberá quatro pias e não duas como o requerente alega.

- II. “as salas de aulas comportam até 60 (sessenta) alunos”.
No entanto, conforme se depreende da reportagem (<http://www.educacao.am.gov.br/volta-as-aulas-presenciais-grupos-de-alunos-serao-definidos-e-informados-pela-gestao-escolar/>), as turmas serão divididas em blocos A e B, frequentando as escolas de maneira intercalada e quando o aluno não estiver na escola, ele deverá acompanhar as transmissões do projeto “Aula em Casa”, que terá sua programação adaptada. Ou seja, não haverá um retorno às aulas presenciais de forma abrupta, será realizado um revezamento entre os alunos e não ocorrerá a lotação arguida pelo requerente.

No que diz respeito às alegações inerentes às salas de aula não possuírem ventilação e, assim, não existir renovação de ar, esclareço que o autor não acostou qualquer prova de sua alegação e, como se sabe, cabe à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I do CPC, a saber:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Os argumentos de que não existem disponibilidade de testes para alunos e trabalhadores e que os planos de saúde não realizam teste em todos os que solicitam, também, são vagos e não encontram sustentáculo em provas, ou seja, também encontram óbice no disposto no art. 373, I do CPC.

Ademais, é importante frisar que a parte autora ajuizou demanda



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

carreando aos autos provas muito frágeis e de pouco valor probatório, pois juntou apenas uma única reportagem e algumas conversas de whatsapp entre professores e alguns pais de alunos.

Ao contrário do que a parte autora alega, o Estado trouxe aos autos e comprova que não vem medindo esforços para proporcionar segurança aos professores, alunos e demais trabalhadores. O ente público requerido iniciou a instalação de 650 totens de álcool gel e 16 mil dispensers de álcool gel e sabonete em todas as 598 escolas da rede pública estadual, visando o retorno às aulas presenciais, além disso, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto, em parceria com a Fundação de Vigilância Sanitária do Amazonas (FVS-AM), ministrou formação sobre os protocolos de segurança em saúde nas escolas a estudantes dos cursos de Enfermagem e Técnico em Enfermagem que se voluntariaram para atuar nas unidades de Ensino Médio da rede estadual, que retornarão às aulas presenciais na próxima segunda-feira (10/08), conforme se depreende das reportagens: a) <http://www.educacao.am.gov.br/governo-do-amazonas-inicia-instalacao-de-16-mil-dispositivos-de-alcool-em-gel-nas-escolas-estaduais/>; b) <http://www.educacao.am.gov.br/voluntarios-da-area-da-saude-atuarao-nas-escolas-estaduais-de-manaus-na-volta-as-aulas/>; c) <http://www.educacao.am.gov.br/professores-da-rede-estadual-iniciam-preparacao-para-volta-as-aulas-presenciais-em-manaus/>.

Deve-se destacar ainda que o pedido de suspensão da decisão de reabertura das escolas é baseado apenas em suposições da parte requerente, sem qualquer prova técnico-científica embasando o seu pedido. Por outro lado, a FVS que possui responsabilidade pela gestão dos sistemas de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e de saúde do trabalhador elaborou a Nota Técnica 26/2020, onde esclarece que, apesar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

de ainda haver grande suscetibilidade universal ao vírus (COVID-19), **o risco, atualmente, é cada vez mais reduzido no Amazonas, assim, a flexibilização das atividades, incluindo o retorno às aulas, é possível, desde que haja a garantia de que todos os protocolos de saúde e biossegurança estabelecidos sejam cumpridos.**

Então, como se percebe, a reabertura das escolas é medida adotada pelo Estado, após criteriosa análise técnico-científica, posto que para se adotar tal medida, houve análise semanal da matriz de risco epidemiológico, tendo sido verificada a redução progressiva do número de casos novos, de óbitos e da ocupação hospitalar em Manaus (cenário epidemiológico de baixo risco ou em alerta), o que permite a flexibilização, devendo, contudo, cumprir fielmente os protocolos de segurança da FVS. Vide a NT n. 26/2020, nos autos e no portal da FVS. E o Manual de Protocolo de Saúde (fls 132/174)

Forte nesse sentido, ainda destaco que as escolas particulares já retornaram às suas atividades presenciais, sem que houvesse o aumento de casos ou surto nas escolas, entre professores, alunos, demais trabalhadores e seus familiares.

Além da completa ausência de provas que justifiquem o deferimento da liminar pleiteada na exordial, é importante destacar que o STF consolidou entendimento no sentido de que é lícito ao Judiciário **“determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes”** (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012). No entanto, a regra é que o Judiciário não deve intervir na gestão da Administração Pública, afeta ao Executivo, exceto quando, na forma da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

jurisprudência retrocitada da Suprema Corte, a falha na atuação da Administração Pública viola, de forma acintosa, os direitos fundamentais do cidadão.

Exposta colação ao tema, destaco que não há ação ou omissão relevante que demande a interferência do Poder Judiciário, pois o Poder Executivo não vem sendo omissivo, muito pelo contrário, está adotando diversas medidas, a fim de resguardar a saúde dos professores, alunos e demais trabalhadores.

Destaco que a decisão de retorno às aulas é função típica do Poder Executivo, cabendo a ele, exclusivamente, a atribuição de decidir, da melhor maneira possível, sobre a estratégia de reabertura das escolas, sendo vedado **ao Poder Judiciário interferir em seu conteúdo, sob pena de indevida afronta à independência dos poderes.**

Nesse sentido:

EMENTA – DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. AFASTAMENTO DE DIRETOR HOSPITALAR COM NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR. LOTAÇÃO DE SERVIDORES DA SAÚDE NO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I - Na forma do art. 300, CPC/15, conceder-se-á tutela de urgência quando, diante dos elementos carreados aos autos, houver evidência de probabilidade do acolhimento do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. II Ressalvados os casos em que se visa à garantia do mínimo existencial, é vedado ao Poder Judiciário, por imposição do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

art. 2.º, CF/88, interferir no mérito da atuação do Poder Executivo, ao qual cabe promover, de acordo com seus próprios parâmetros, a designação dos ocupantes de cargo comissionados vinculados à Secretaria de Saúde, bem como a lotação de servidores nos municípios do Estado. Afasta-se, assim, a probabilidade do direito vindicado na petição inicial da ação civil pública. III Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TJ/AM – Terceira Câmara Cível; Agravo de instrumento n.º 4000363-83.2019.8.04.0000; relatora: Nélia Caminha Jorge; julgado em 15.04.2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO POR COBERTURA CAMBIAL. MULTA IMPOSTA PELO BACEN. LEI N. [4.595/1964](#) E DECRETO N. [23.258/1933](#). PARÂMETROS. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n. [4.595/64](#) e o Decreto n. [23.258/33](#) não deixam dúvidas de que a competência para decidir sobre a quantidade de multa a ser aplicada no caso de sonegação de cobertura cambial é do Banco Central do Brasil.

2. Observadas todas as formalidades e requisitos legais inerentes ao ato administrativo, não cabe ao Poder Judiciário interferir em seu conteúdo, sob pena de indevida afronta à independência dos poderes. A ingerência no mérito do ato administrativo é situação excepcionalmente admitida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp 1099647/RS, Minha Relatoria, Primeira Turma, DJe 01/07/2010;

RMS 27.954/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/10/2009; AgRg no MS 13.918/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 20/04/2009; REsp 983.245/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/02/2009.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt nos EDcl no REsp 1458777/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018) (grifei)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

EMENTA – DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SPA JOVENTINA DIAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA. MÍNIMO EXISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. ADEQUAÇÃO DA UNIDADE A PADRÕES SANITÁRIOS, ESTRUTURAIS, DE ACESSIBILIDADE ETC. NECESSIDADE. DEFERIMENTO DA TUTELA QUE SE IMPÕE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I A não concessão da tutela de urgência teria o condão de prejudicar um sem número de usuários dos serviços de saúde, sendo certo que não se trata de matéria a ser ignorada pelo Poder Judiciário pelo simples fato de esgotar em parte o objeto da ação. Até porque, toda tutela de urgência, dada sua natureza eminentemente satisfativa, fatalmente esgota ao menos em parte o objeto da ação. É importante destacar também que não se trata de medida irreversível, podendo ser alterados os termos da tutela a qualquer tempo, caso haja necessidade, na medida em que se submete à cláusula rebus sic standibus, a teor do art. 296 do CPC. II A regra é que o Judiciário não deve intervir na gestão da Administração Pública afeta ao Executivo, exceto quando, na forma da corrente jurisprudência da Suprema Corte, a falha na atuação do Estado viola, de forma acintosa, os direitos fundamentais do cidadão consistentes na garantia do mínimo existencial. III As medidas de lotação de servidores em unidade de saúde e abastecimento da farmácia da unidade com medicamentos podem ocasionar prejuízo a usuários em outras unidades de saúde, sendo que cabe apenas ao Poder Executivo, ao menos neste momento, a apreciação acerca de quais recursos humanos/materiais empregar e onde o fazer. IV As medidas relativas à adequação da unidade a padrões de segurança definidos pelo Corpo de Bombeiros têm caráter preventivo, com relação apenas indireta ou reflexa com o direito à saúde, apesar de serem providências indispensáveis ao adequado funcionamento de qualquer prédio público, razão pela qual, no momento, não se defere a tutela de urgência com relação a elas. V As demais medidas dizem respeito a questões básicas de saúde pública e padrões sanitários, cuja correção não requer grandes esforços, mas mero conformismo com a legislação e atos normativos pertinentes ou, porque não dizer, até mesmo com o bom senso. São condutas que devem ser levadas a efeito como forma de garantir padrões básicos de higiene e prevenção de doenças dentro das unidades hospitalares, acessibilidade adequada a pessoas com deficiência e atendimento eficaz ao usuário do serviço. As falhas apontadas na prestação do serviço que as medidas requeridas visam a corrigir foram demonstradas mediante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

relatórios de inspeção técnica feitas pelos órgãos competentes de fiscalização, razão pela qual está presente o requisito da probabilidade do direito invocado. O receio de lesão grave é notório, posto que a manutenção do atual estado de aparente abandono da unidade de saúde pode redundar em prejuízos incomensuráveis aos usuários do serviço. VI Agravo de instrumento provido em parte. Tutela de urgência deferida em parte. Fixada astreinte para o caso de descumprimento.

(TJ/AM – Terceira Câmara Cível; Agravo de instrumento n.º 4003623-55.2019.8.04.0000; relatora: Nélia Caminha Jorge; julgado em 14.10.2019).

Finalmente, frise-se que outros estados também vêm planejando e realizando a reabertura das escolas, não havendo óbice algum para permissão do retorno às aulas presenciais:

<https://www.2em1consultoria.com.br/justica-autoriza-volta-imediata-das-aulas-presenciais-nas-escolas-particulares-do-df/>.

Como já fundamentado acima, ficou comprovado nos autos que o Estado apresenta condições e deve preparar-se para reabrir as escolas públicas, com sucesso, **colocando em prática as medidas de segurança necessárias, supracitadas, especialmente, os protocolos de saúde, o plano de retorno as aulas e as normas de recomendação pedagógica, (juntados nos autos)**

Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada de urgência, pelas razões acima.

Cite-se o Estado do Amazonas para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal (arts. 335 c/c 183 do CPC/2015). Na oportunidade, o Estado, poderá apresentar proposta de acordo, nos termos da Lei n. 4.738 de 27 de dezembro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Indefiro o pedido de citação da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, uma vez que é ente despersonalizado, integrante da estrutura do ESTADO, não possuindo capacidade processual para atuar em juízo em nome próprio, sendo necessária a representação através do ente público legítimo (Estado do Amazonas).

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 07 de agosto de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Etelvina Lobo Braga'.

Etelvina Lobo Braga
Juiza de Direito